TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008775/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Lourdes Diniz dos Santos
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1505/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.289 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de paridade; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00062.07/2017-P) à interessada Lourdes Diniz dos Santos, portadora do RG nº 264.658 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 055.010.165-91, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (militar na reserva), Geraldo dos Santos (CPF: 102.293.965-34), falecido em 31 de dezembro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 1169/2017 (fls. 15/18), opinando pelo deferimento do benefício previdenciário em favor da requerente em ambos os vínculos do "de cujus" com a Administração Pública, com fundamento no art. 12, I da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 9 de janeiro de 2017, foi concedido por meio da Portaria nº 1683/2017 em 21 de fevereiro de 2017 (fl. 23), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 25).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 735/2022 (fls. 33/35), pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Lourdes Diniz dos Santos, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1505/2022 (fls. 41/42) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. Lourdes Diniz dos Santos (cônjuge), para fins de registro, para fins de registro do ato, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a reajuste pela paridade.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008775/2017 **DECISÃO TC Nº 37.289 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 9 de janeiro de 2017, foi concedido por meio da Portaria nº 1683/2017 em 21 de fevereiro de 2017 (fl. 23), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 25);

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Lourdes Diniz dos Santos, portadora do RG nº 264.658 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 055.010.165-91, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (militar na reserva), Geraldo dos Santos (CPF: 102.293.965-34), falecido em 31 de dezembro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.885,86 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da paridade, nos termos do art. 24-B, I, da Lei Federal 13.954/2019) c/c (Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020), o art. 40, §7° da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Lourdes Diniz dos Santos	Cônjuge	100%	**R$ 5.885,86**	31/12/2016

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008775/2017 **DECISÃO TC Nº 37.289 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de maio 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Lourdes Diniz dos Santos, portadora do RG nº 264.658 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 055.010.165-91, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (militar na reserva), Geraldo dos Santos (CPF: 102.293.965-34), falecido em 31 de dezembro de 2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 5.885,86 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da paridade, nos termos do art. 24-B, I, da Lei Federal 13.954/2019) c/c (Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020), o art. 40, §7° da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **13 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/06/2023 08:43:59
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/06/2023 10:48:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/06/2023 11:25:54